



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

**EMENDA N° , 2016 - CEARO**  
(ao PLS 258, de 2016)

Modifique-se o art. 34, inciso VI, do PLS n.º 258, de 2016, para que tenha a seguinte redação:

“**Art. 34.** Para os fins deste Código, considera-se:

VI – aeroporto explorado em regime privado: o aeródromo civil dotado de instalações aeroportuárias explorado em regime privado por seu proprietário ou por outro com ele contratado, mediante autorização vinculada.

.....” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda visa a adequar a expressão aeródromo civil, que é de uso público e está em consonância com a adotada pela OACI – Organização da Aviação Civil Internacional–, bem como pela maioria dos países signatários da Convenção de Chicago, consubstanciada no Brasil por meio do Decreto n.º 21.713, de 27 de agosto de 1946.

Além disso, regula a possibilidade, que já existe hoje, de o operador contratar empresa especializada em gestão, haja vista que existe uma distinção entre quem responde perante a União pela outorga e quem opera e explora economicamente a atividade. De tal modo, entendemos que, com a presente emenda, o texto fica adequado do ponto de vista técnico-legislativo.

Essas são as razões que nos levam a pleitear o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

**Senador LASIER MARTINS**  
(PDT-RS)

SF/16699.46582-42